

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000, DO SR. BISPO WANDERVAL, “QUE INCLUI § 2º NO  
ART. 41 DA LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, NUMERANDO-SE COMO  
PARÁGRAFO 1º O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO” (PL 3.057/00)**

## **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000**

(E aos apensos: PL 5.894/01, PL 6.220/02, PL 754/03, PL 2.454/03 e PL 2.699/03)

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências

### **EMENDA**

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 22 do substitutivo do relator, renumerando-se os dispositivos subsequentes e adequando-se a remissão presente no atual § 5º (renumerado para § 6º), como segue:

“Art. 22 .....

§ 5º Em fase posterior à licença, a autoridade licenciadora, ouvidos os concessionários ou permissionários de serviços públicos, poderá autorizar a transferência da responsabilidade pela manutenção da infra-estrutura básica para os condôminos, por iniciativa destes, desde que a transferência tenha sido aprovada em assembleia convocada especificamente para esse fim, nos termos da respectiva convenção de condomínio.

§ 6º Nos casos previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser firmado contrato entre os condôminos e os concessionários ou permissionários para estabelecer as regras da manutenção, assegurado o desconto, nas taxas e tarifas cobradas pela prestação do serviço, dos valores relativos aos custos de manutenção.

.....”

E1F1877403

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não é razoável pensar que a transferência da responsabilidade pela manutenção da infra-estrutura básica para os condôminos somente possa ocorrer na fase da licença, por iniciativa do empreendedor. Deve-se assegurar aos condôminos autonomia para solicitar tal transferência à autoridade licenciadora, a qualquer tempo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado Zezéu Ribeiro**

E1F1877403 | 